



GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

- SESSÃO DIÁRIA DE VISTO da S.R.M.T.C. (presencial, com assessor e auditor-chefe)
- PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA n.º 10/2026-FP-SRMTTC
- Informado pela U.A.T.1: Relatório n.º 6/2026/FP/FS e Parecer da A.-Chefe

Decisão n.º 75/2026-FP-SRMTTC

I.

Em Sessão Diária de Visto da SECÇÃO DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS¹ vem submetido à Fiscalização Prévia do tribunal o seguinte instrumento jurídico:

- Contrato de empreitada de obras públicas designado por: Escola Básica e Secundária D. Lucinda de Andrade – São Vicente – implementação de medidas de melhoria energética e de reabilitação, celebrado, em 14 de março de 2026, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e a empresa *Socicorreia - Engenharia, S.A.*, pelo preço de 2 399 000,00 € (s/IVA).

O Tribunal de Contas de Portugal é o órgão jurisdicional supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente: a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social; b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei; d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei (*n.º 1 do artigo 214.º da C.R.P.*). A lei ali referida é sobretudo a Lei n.º 98/97 - cf. ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 787/2023². Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do

¹ A S.R.M.T.C., constituída por um juiz conselheiro tal como a dos Açores e com um serviço de apoio próprio, é um órgão previsto na nossa lei fundamental (cf. artigo 214.º n.º 4 da CRP). Tem natureza constitucional e legal especial como concretizado na LOPTC e, só em parte, no atual Regulamento do TContas e no DL n.º 440/99 atualizado; é isto um corolário de a S.R.M.T.C. deter, nos termos da Constituição, a jurisdição financeira plena na Região Autónoma, portanto numa pessoa coletiva pública territorial com autonomia político-legislativa e com órgãos de governo próprio.

² **ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 787/2023:**

- Ao contrário do que o recorrente alega, quando considera que, no caso subjudice, o Tribunal de Contas não atuou nas suas vestes de órgão jurisdicional, mas antes como entidade suprema de controlo administrativo (...), o Tribunal de Contas não tem uma natureza híbrida (jurisdicional e administrativa), porquanto em qualquer das suas vertentes de competência material, o Tribunal de Contas é sempre um verdadeiro Tribunal; - Este erro de paralaxe genético necessariamente inquina as conclusões alcançadas por alguns autores que, por força do caráter não jurisdicional de algumas decisões (como as de aprovação dos relatórios de auditoria como aquele aqui em apreço) concluem erradamente – ressalvado o devido respeito – ter o Tribunal de Contas natureza também administrativa. Tal conclusão choca desde logo frontalmente com a opção constitucional acima já analisada, de conferir natureza de verdadeiro Tribunal ao Tribunal de Contas, para o exercício de todas as suas competências; - (...) Ora, se assim é, duas conclusões têm necessariamente de ser retiradas: (i) não é por alguns dos poderes que exerce serem de natureza [materialmente] não jurisdicional que o Tribunal de Contas deixa de ser um Tribunal, constitucionalmente previsto; (ii) mesmo quando exerce poderes de natureza [materialmente] não jurisdicional, o Tribunal de Contas não deixa de estar a atuar na veste de Tribunal.

Logo, todas as suas decisões são organicamente jurisdicionais por assumida imposição constitucional (*ex vi* artigos 202.º ss, 209.º n.º 1 e 214.º da CRP). E os respetivos processos estão todos sujeitos ao artigo 80.º da LOPTC, que remete subsidiariamente para o CPC, nem sempre respeitado: vd. em especial os importantes artigos 5.º, 410.º ss, 630.º ss, 639.º, 640.º, 641 e 613.º ss. Ainda que a maioria dos processos e das decisões deste tribunal sejam materialmente administrativas.



Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região (*n.º 4 do artigo 214.º da C.R.P.*).

II.

A matéria de facto relevante e provada, com base nos documentos juntos no âmbito do presente processo reconduz-se à seguinte:

- a) Através do Despacho do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, de 26/05/2025, foi autorizada a abertura de um concurso público com publicidade internacional, com vista à celebração do contrato de empreitada supra identificado;
- b) Ao procedimento apresentaram-se três concorrentes, a saber: a RIM, Engenharia e Construções, S.A.; a ERUMAD – Engenharia e Reabilitação Urbana, Lda.; e a Socicorreia – Engenharia, S.A.;
- c) Tratando-se de um concurso público com publicidade internacional, todas as empresas concorrentes instruíram as suas propostas com o Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP);
- d) No relatório preliminar de análise e avaliação de propostas, o júri propôs a exclusão de duas das propostas com os seguintes fundamentos:
 - ✓ A apresentada pelo concorrente RIM, Engenharia e Construções, S.A., “*nos termos do disposto na alínea o) do n.º 2, do artigo 146.º, conjugado com o disposto na alínea d), do n.º 2 do artigo 79.º, ambos do CCP, pois a sua análise revela que o preço contratual seria superior ao preço base; e na alínea o) do n.º 2 do art.º 146.º conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 70.º ambos do CCP, porquanto o Plano de trabalhos (que inclui a especificação do Plano de mão-de-obra/meios humanos e o Plano de equipamentos/meios materiais) o cronograma financeiro e a Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra apresentados, revelam termos ou condições que violam aspetos da execução do*

Como resulta da nossa DECISÃO (do Tribunal de Contas) de 15-jan.-2024 no processo de recurso n.º 2/2023-RO-2ªS (não publicada na Internet): “A Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e o aplicável CPC contêm todos os meios processuais para que, em qualquer processo do Tribunal de Contas de Portugal, haja tutela (organicamente) jurisdicional efetiva, uma vez que todos os processos do atual Tribunal de Contas de Portugal não contenciosos (*a maioria: materialmente administrativos*) ou contenciosos (*materialmente jurisdicionais: uma importante pequena parte*), com ou sem irrecorribilidades, são processos legalmente devidos, com contraditório e sempre decididos por juizes independentes num tribunal estadual previsto, concreta e expressamente, na CRP [i.e., são processos jurisdicionais, porque de um órgão constitucionalmente jurisdicional que decide no âmbito de um processo legalmente devido]. E relembramos: como é consabido, nem sempre tem de haver duplo grau de jurisdição contra decisões em processos organicamente jurisdicionais e não sancionatórios, como são todos os processos de v.i.c., de v.e.c. e de auditoria deste órgão de soberania jurisdicional de Portugal”. Tal como ocorre no STJ, no STA e no TC.



contrato a celebrar não submetidos a concorrência (violação do prazo de execução do contrato)”;

- ✓ Aquela apresentada pelo concorrente ERUMAD – Engenharia e Reabilitação Urbana, Lda., “nos termos do disposto na alínea o) do n.º 2, do artigo 146.º, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 2, do art.º 70.º ambos do CCP, por, no que se refere à habilitação exigida (cfr. anúncios) em termos de alvará de empreiteiro de obras públicas (respeitante aos trabalhos mais expressivos) não ser detentor de classe na 7.ª subcategoria da 1.ª categoria, que cubra o valor global da sua proposta, o que viola o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, na sua atual redação”;
- e) Ainda nessa sede, sustentou a admissão da proposta apresentada pelo concorrente Socicorreia – Engenharia, S.A., cujo preço ascendia a 2 399 000,00€;
- f) Tendo sido notificados do teor daquele relatório preliminar em 6 de agosto de 2025, nenhum dos concorrentes apresentou pronúncia;
- g) Assim, em 14 de agosto de 2025, o júri o júri elaborou o seu relatório final, mantendo o que anteriormente tinha proposto;
- h) Através do seu despacho de 8 de setembro de 2025, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas adjudicou o contrato de empreitada de obras públicas designado por: Escola Básica e Secundária D. Lucinda de Andrade – São Vicente – implementação de medidas de melhoria energética e de reabilitação à empresa Socicorreia - Engenharia, S.A., pelo preço de 2 399 000,00€ (s/IVA);
- i) Tal decisão foi levada ao conhecimento do adjudicatário em 9 de setembro de 2025, tendo-lhe sido fixado dia 23 de setembro de 2025 como data-limite para apresentação dos necessários documentos de habilitação;
- j) Os documentos de habilitação foram entregues pelo adjudicatário em 16 de setembro de 2025;
- k) No certificado do registo criminal da empresa estava inscrita uma sentença proferida, em 27 de fevereiro de 2020 (transitada em 8 de junho de 2020), no âmbito do processo n.º 68/15.5IDFUN, que a condenou a uma pena de multa de 700 dias à taxa diária de 80,00€ (o que perfaz o montante de 56 000,00€) pela prática de um crime de fraude fiscal qualificada;

- l) Em 25 de setembro de 2025, foi elaborada a informação 22INF25_GCP com o intuito de analisar se a inscrição, no registo criminal da empresa adjudicatária, de uma sentença que a condenou em pena de multa fixada em 700 dias, pela prática de um crime de fraude fiscal qualificada, praticado a 31/12/2011, transitada em julgado a 08/06/2020 e extinta a 09/11/2020, configurava ou não um impedimento da sociedade à participação em procedimentos de contratação pública;
- m) Em consequência do despacho do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas que, em 29 de setembro de 2025, recaiu sobre aquela informação, a empresa adjudicatária foi notificada do seguinte:

“A análise realizada poderá determinar a caducidade da adjudicação realizada, com base na seguinte fundamentação:

Considerando que a sociedade SOCICORREIA ENGENHARIA, S.A., enquanto adjudicatária do procedimento designado por: «6CPL25_ES: Escola básica e Secundária Dona Lucinda de Andrade- São Vicente – Implementação de Medidas de Melhoria Energética e de Reabilitação», apresentou os documentos de habilitação, conforme disposto no ponto 12.1 do programa de concurso.

Considerando que, relativamente ao documento referido na alínea c) do ponto 12.1 do programa de concurso – documento comprovativo de que não se encontra na situação prevista na alínea b) do artigo 55.º do CCP [registo criminal da pessoa coletiva] constatou-se que no certificado de registo criminal apresentado, referente à pessoa coletiva, contém a inscrição da condenação com trânsito em julgado, pela prática de 1 crime de fraude fiscal qualificada.

Considerando que a condenação pela prática de 1 crime de fraude fiscal qualificada, sem que tenha ocorrido a respetiva reabilitação, é suscetível de determinar a caducidade da adjudicação, nos termos dos artigos 55.º, n.º 1, alínea b) e 87.º-A do CCP, na medida em que o tipo legal de crime coloca em causa a honorabilidade profissional, pelo que constitui um impedimento à participação em procedimentos de contratação pública.

Considerando que, não obstante o supra referido, o adjudicatário declara que não se encontra em situação de impedimento [no documento a que se refere a alínea a) do ponto 12.1 do programa de concurso – declaração elaborada de acordo com o modelo do Anexo II-M, mas também aquando da elaboração da sua proposta – Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), a que se refere a alínea a) do ponto 6.1 do programa de concurso], pelo que, no caso de se verificar verificada a prestação culposa de falsas



declarações, tal facto é igualmente suscetível de determinara a caducidade da adjudicação, nos termos do artigo 87.º do CCP.

Assim:

Considerando que a existência do impedimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º, bem como a (eventual) prestação culposa de falsas declarações são suscetíveis de determinar a caducidade da adjudicação [nos termos do disposto, respetivamente, nos artigos 87.º-A e 87.º, ambos do CCP], notifica-se V/Exas., em cumprimento do despacho do Exmo. Senhor Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas de 29/09/2025, para, querendo, se pronunciarem por escrito sobre a factualidade supra exposta, ao abrigo do direito de audiência prévia, no prazo de 5 dias (até ao dia 07/10/2025)."

n) Em 06 de outubro de 2025, veio, em resposta àquela notificação, requerer a relevação do impedimento, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º-A do CCP, para o que apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

- ✓ *"A SOCICORREIA tem e teve em curso várias adjudicações recentes **com esta** e outras entidades públicas, como PATRIRAM, Município do Funchal, Município de Câmara de Lobos e, até hoje, a SOCICORREIA Não foi impedida de participar em procedimentos de contratação pública."*
- ✓ *"Aliás, em todos eles, na qualidade de adjudicatário apresentou o registo criminal – como não podia deixar de ser."*
- ✓ *"A Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, Dona de Obra do concurso objeto desta resposta, num outro concurso público (...) solicitou à SOCICORREIA, enquanto concorrente, e ainda na fase de propostas, um esclarecimento sobre eventual impedimento – note-se ainda em fase prévia ao relatório preliminar de análise de propostas – esclarecimento prontamente prestado pela SOCICORREIA."*
- ✓ *"No âmbito da adjudicação das referidas empreitadas, após prestação dos esclarecimentos, as propostas apresentadas pela SOCICORREIA foram admitidas, isto é, na sequência da prestação de esclarecimentos as entidades adjudicantes admitiram as propostas apresentadas, sendo que apenas em alguns procedimentos foi reputado necessário proceder à relevação do impedimento – o que veio a suceder."*
- ✓ *"Mais, os contratos relativos às cinco últimas empreitadas referidas no ponto 10. Antecedente foram submetidas a visto ao Tribunal de Contas, sem que se tivesse levantados a questão do impedimento."*



- ✓ (...)“a SOCICORREIA não considerou, nem considera, estar impedido no presente procedimento, assim como em nenhum outro, e daí ter declarado e assinado a DCEUP nesse sentido, razões pelas quais concluiu pela inexistência do impedimento.”
- ✓ “Com efeito, o sistema de verificação de impedimentos previsto no CCP radica na verificação “caso a caso”, por cada entidade adjudicante, em cada procedimento concreto, da existência do impedimento, pelo que cabe a cada entidade adjudicante e em cada procedimento determinar se a condenação em causa constitui – ou não – um impedimento à contratação para aquele contrato específico.”
- ✓ “Essa análise casuística pressupõe o preenchimento de um conceito relativamente indeterminado: de honorabilidade profissional.”
- ✓ “Nestes termos, tratando-se a “honorabilidade profissional” de um conceito relativamente indeterminado, sempre se impõe uma análise casuística, que não incumbe prima facie aos concorrentes.”
- ✓ “Acresce ao exposto que a lei não impõe um específico momento para a relevação do impedimento – caso a entidade adjudicante considere que o mesmo é suscetível de se verificar.”
- ✓ “Ora, (...) é manifesto que o legislador não definiu qualquer limite temporal ou fase do procedimento para a apresentação do pedido de relevação dos impedimentos.”
- ✓ “Da mesma forma, também as peças do procedimento são omissas sobre a matéria.”
- ✓ “Portanto, apesar de o concorrente não o ter feito durante a fase de apresentação das propostas – pelas razões supra invocadas, segundo as quais convictamente considera que sobre ele não recai qualquer tipo de impedimento -, a verdade é que tal prerrogativa poderá agora ser exercida.”
- ✓ “Portanto, afigura-se que o presente momento procedimental é tempestivo, para proceder à relevação do impedimento – caso se considere que o mesmo se verifica.”
- ✓ “O concorrente, SOCICORREIA, vem requerer a relevação do impedimento, por considerar estarem verificados os pressupostos para a respetiva relevação, deixando, assim, de ocorrer sobre ele o referido (eventual) impedimento.”
- ✓ Fazendo apelo ao artigo 55.º-A, n.º 2, refere: “Entende, ainda, a SOCICORREIA que qualquer uma destas circunstâncias se encontrará demonstrada, desde já adiantando, ser totalmente injusto que sobre a Sociedade SOCICORREIA recaia qualquer tipo de impedimento, sendo que na apreciação a ser efetuada deve ter-se em apreciação diversos aspetos, tais como:

a. **Se se tratar de um caso isolado;**



b. O tempo decorrido desde a falta ou infração;

c. Se a falta se deve a subcontratados ou consorciados do Adjudicatário.”

- ✓ *“O invocado impedimento da sociedade surge na sequência de uma inspeção fiscal, na nossa opinião malconduzida, por conta de terceiros subcontratados, na qual a SOCICORREIA se viu envolvida.”*
- ✓ *“Ora pelo supra exposto, e em cumprimento do mencionado no artigo 55.º-A, alínea a) do CCP, a SOCICORREIA, cumpriu a condenação no pagamento da multa fixada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, mas também o cumprimento de todas as obrigações fiscais relacionadas com a prática do crime, estando assim ressarcido o erário público dos danos emergentes da infração penal.”*
- ✓ *“A SOCICORREIA sempre colaborou com a Autoridade Tributária nas auditorias realizadas, e com a justiça no âmbito do processo judicial em curso, aqui mencionado, que resultou na sua condenação, demonstrando total cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º-A do CCP.”*
- ✓ *“Para finalizar, é prática da SOCICORREIA as atividades de formação relacionadas com o cumprimento das obrigações fiscais, assim como a obrigação de cumprimento de códigos de conduta internos, evitando qualquer tipo de crime ou violação fiscal, ou de outra natureza, numa demonstração do cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 55.º-A do CCP.”*
- ✓ *“Releva-se que, à data de hoje, a SOCICORREIA não tem dívidas à Segurança Social nem à Autoridade Tributária.”*
- ✓ *“A SOCICORREIA e seus administradores não têm averbado no registo criminal qualquer tipo de crime desta ou de outra natureza.”*
- ✓ *“Acredita-se ainda que, mesmo que se considerasse que (i.) se verificava um impedimento e que (ii.) o mesmo não é suscetível de ser relevado, não se verificaria a prestação de falsas declarações.”*
- ✓ *“Ademais, ainda que essa análise pela entidade adjudicante seja positiva (no sentido de que se verifica o impedimento), também não se poderia afirmar que ocorre a existência imediata de prestação de falsas declarações, só pelo facto de as declarações proferidas por uma pessoa não corresponderem à verdade dos factos.”*
- ✓ *“Porém, para que haja prestação de falsas declarações, que relevam como causa de caducidade da adjudicação, é, desde logo, necessário, por um lado, que o declarante tenha a consciência de que ao proferir certa declaração está voluntariamente a faltar à verdade,*

e, por outro lado, de que o está a fazer com o único intuito de obter uma vantagem ilegítima no procedimento, através dessa informação.”

- ✓ *“O que não sucede no presente caso, além de nem sequer ser minimamente alegado pela entidade adjudicante que a SOCICORREIA tenha deliberadamente prestado falsas declarações no DEUCP, com o único objetivo de obter uma vantagem ilegítima no procedimento.”*
 - ✓ *“Mas mais do que isso: não é possível afirmar que a SOCICORREIA ao ter declarado que não estava em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, estava voluntariamente a faltar à verdade, desde logo, porque como se viu não é, à partida, claro que sobre a SOCICORREIA impenda um impedimento.”*
 - ✓ *“E dada tal amplitude, é perfeitamente legítimo que a SOCOCORREIA tenha assumido que não se encontrava impedida, considerando que os factos em causa remontam ao ano de 2011 [pese embora a sentença condenatória seja de fevereiro de 2020].”*
- o)** Ao documento que se analisa a SOCICORREIA, S.A., juntou um parecer emitido por Licínio Lopes Martins e por Pedro Matias Pereira, bem como o comprovativo do pagamento da multa a que foi condenado no Processo n.º 68/15.IDFUN;
- p)** Face ao alegado pelo adjudicatário, foi elaborada uma informação com a referência 32INF25_GCP, de 29 de outubro de 2025 que, em síntese, apresenta a seguinte análise:
- ✓ Quanto à questão de saber se a condenação pela pronunciante, tendo invocado o Acórdão do STA, DE 11/07/2019 e os Acórdãos do TCANorte de 26/07/2019, bem como o parecer junto pelo adjudicatário, conclui-se na informação que *“em conformidade com a orientação pacífica da jurisprudência relativa a esta questão, é nosso entendimento, salvo melhor juízo, que a condenação da pronunciante pela prática do crime de fraude fiscal qualificada consubstancia, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, uma condenação pela prática de crime que compromete a sua honorabilidade profissional.”*
 - ✓ Quanto à duração do impedimento, entende, em aplicação do entendimento sufragado na decisão da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas n.º 55/FP/2020, de 13 de julho, ed no Relatório n.º 11/2022-ARF/SRMTC, de 17 de novembro, que *“considerando a informação constante no certificado de registo criminal da sociedade pronunciante, a reabilitação ocorrerá decorridos 7 anos a contar de 09/11/2020, o que, por outras palavras e aplicando o entendimento subjacente à decisão da SRMTC acima referida, a sociedade pronunciante encontra-se impedida.”*
 - ✓ Quanto à possibilidade de relevação após a entrega dos documentos de habilitação, invocando o n.º 2 do artigo 55.º-A do CCP e a jurisprudência desta Secção Regional,

o Acórdão do STA, de 06/11/2024, conclui que cumprirá *“fazer notar, que os fundamentos e argumentos utilizados pela pronunciante para solicitar a relevação do impedimento, carecem de análise e ponderação pelo órgão competente (o Secretário Regional) à luz do preceituado no artigo 55.º-A do CCP.”*

- ✓ Quanto à prestação culposa, ou não, de falsas declarações a informação limita-se a reproduzir as declarações feitas pela empresa no DEUCP e nos anexos 2 e 3 ao programa de concurso.
- ✓ Quanto às consequências decorrentes da eventual verificação ou não do impedimento e/ou da prestação de falsas declarações, defende a informação:

“A verificação do impedimento previsto na alínea b) do n.º 1, do artigo 55.º, bem como a prestação culposa de falsas declarações, determinam a caducidade da adjudicação, nos termos do disposto, respetivamente, nos artigos 87.º-A e 87.º, ambos do CCP.

Se for este o entendimento, importa considerar o disposto no n.º 2 do art. 87.º-A do CCP: “quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente”.

E, também, o disposto no n.º 3 do art.º 87.º-A do CCP: “o adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado”.

Considerando que, no presente procedimento, não foram admitidas outras propostas e que, inexistente norma específica que regule esta situação, deverá, por aplicação da analogia jurídica, ser revogada a decisão de contratar, nos termos do disposto no art. 80.º do CCP.

Por outro lado, caso se considere que foram prestadas, culposamente, falsas declarações, tal facto, para além de implicar a caducidade da adjudicação como acima referido (cfr. o disposto na alínea 2 do art. 87.º-A do CCP), constitui também contraordenação grave (cfr. o disposto na alínea e) do art.º 456.º do CCP), que deve ser participada ao IMPIC (sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal).

No caso de se entender que a pronunciante não se encontra em situação de impedimento (considerando o prazo de três anos como o prazo máximo do impedimento, ou que este impedimento pode ser relevado ao abrigo do disposto no

artigo 55-A do CCP, e que não houve prestação culposa de falsas declarações, deverá o procedimento seguir a sua normal tramitação.”

- q)** Sobre a informação interna supra identificada recaiu, em 17 de dezembro de 2025, o seguinte despacho do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas:

“Atendendo ao teor das Inf. N.º 22INF25_GCP, de 2025/09/25 e 32INF25_GCP, de 29/10/2025 e nas observações apresentadas pelo adjudicatário a 07/10/2025, em sede de audiência prévia, decido:

- i. Considera verificada a existência do impedimento previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 55.º do CCP, pelos fundamentos expostos nas informações acima referidas;*
- ii. Releva o impedimento ao abrigo do art.º 55.º-A do CCP, por considerar ter o adjudicatário demonstrado, nas observações apresentadas, ter adotado medidas suficientes para comprovar a sua idoneidade para a execução do contrato e, também atendendo ao teor do acórdão do STA de 06/11/2024*
- iii. Não considerar a prestação de falsas declarações.*
- iv. Manter a decisão de adjudicação, devendo prosseguir com a tramitação subsequente.”*

- r)** Consequentemente, o contrato veio a ser celebrado no dia 5 de março de 2026;
- s)** Em sede de verificação preliminar foi o correlativo processo objeto de um pedido de esclarecimentos através do nosso ofício com a ref.ª 1739/2026, do dia 14 de abril passado, através do qual, e para o que aqui releva, se solicitava que à Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas que apresentasse a fundamentação para o despacho do Secretário Regional de Equipamento e Infraestruturas, de 17 de dezembro de 2025, no segmento em que determina *“iii) Não considerar a prestação de falsas declarações”*, uma vez que tal fundamentação não poderia ser encontrada na informação 32INF25_GCP, de 29 de outubro de 2025, sobre a qual recaiu aquele despacho;
- t)** Na sua resposta, remetida a coberto do requerimento n.º 40/2026, de 14 de maio, veio aquele Serviço alegar o seguinte:

“Para proferir o seu despacho de 17 de dezembro de 2025, incluindo na parte em que não considera verificada a prestação de falsas declarações, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas teve em consideração o teor das informações n.º(s) 22INF25_GCP, de 25/09/2025 e 32INF25-GCP, de 29/10/2025, bem como as observações apresentadas pelo adjudicatário a 07/10/2025 em sede de audiência prévia.

Nesses termos, foi tido em conta, sumariamente, o seguinte:



- *Que a alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP, na redação atual, dispõe, para o que aqui importa, que não podem ser concorrentes a um procedimento de contratação pública as pessoas coletivas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;*
- *Que se constatou a existência de jurisprudência divergente no tocante ao momento em que ocorre a reabilitação dos agentes [momento esse que, como se entende do ponto anterior, é pressuposto fundamental para que o concorrente se considere impedido];*
- *Que, a esse respeito, se destaca em particular a interpretação sufragada no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19/12/2023, proferido no processo n.º 2508/22.8BELSB, segundo o qual o impedimento previsto na alínea b) do n.º 1, do artigo 55.º do CCP configura um motivo de exclusão correspondente ao previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 57.º da Diretiva 2014/24/UE, e o n.º 7 desta disposição legal estabelece o prazo de três anos (contado desde o trânsito em julgado da decisão condenatória) como sendo o limite máximo de duração do impedimento;*
- *Que, nessa sequência, salienta o referido Acórdão que "(...) enquanto parâmetro garantístico dos eventuais "impedidos", é inevitável, por aplicação do efeito directo da norma consagradora dos prazos máximos previstos no n.º 7 do artigo 57º da Diretiva 2014/24/EU, ter de se considerar o prazo de três anos, como o prazo máximo do impedimento e para efeitos do art. 55.º, n.º 1 al. b) do CCP, atenta a interpretação do TJUE no Acórdão Vossloh Laeis e que tal prazo tem o seu termo dies ad quo com o trânsito em julgado da sentença condenatória, por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (. ..)*
- *Que, à luz desse entendimento, o concorrente Socicorreia- Engenharia, S.A., poderia considerar-se reabilitado (por já terem decorridos mais de três anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória), sendo plausível considerar como legítimas as suas declarações ao não se considerar impedido de participar no procedimento;*
- *E que conforme alegado pelo concorrente/adjudicatário nas observações apresentadas, a conclusão pela existência de falsas declarações exigiria a*

demonstração de que a sociedade atuou com consciência da falsidade da declaração, o que, atendendo ao supra exposto, não se considerou verificado."

III.

Resolvendo:

Começemos por citar e adotar trechos do **Ac. do STA de 6-11-2024, proc. 0112/21.**

"(...) foi proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 19.06.2019, no processo C-41/18, o designado **acórdão Meca**, no qual se concluiu que o art. 57.º, n.º 4, al.s c) e g) da Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.02.2014, na sua interpretação, proíbe o afastamento da possibilidade de verificação, pela entidade adjudicante, da ocorrência dos impedimentos em causa mesmo que esteja pendente ação jurisdicional em que se discute a existência dos factos e a validade dos atos em que assenta a verificação dos citados impedimentos. *(As causas de exclusão obrigatórias, de acordo com o artigo 57.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2014/24, são duas,: 1) a condenação, por decisão transitada em julgado, por ilícitos relativos à participação em organização criminosa, corrupção, fraude, infrações ligadas ao terrorismo, branqueamento de capitais, trabalho infantil ou tráfico de seres humanos; e 2) o incumprimento das obrigações em matéria de pagamento de impostos ou contribuições para a segurança social, desde que o mesmo resulte de decisão judicial ou administrativa transitada em julgado e com efeito vinculativo. O que é desenvolvido pelo art. 55.º do CCP.)*

17. O discurso fundamentador deste Acórdão é, na parte aqui relevante, o seguinte:

"(...)

24. Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 57.º, n.º 4, alíneas c) e g), da Diretiva 2014/24 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual a impugnação judicial da decisão de resolver um contrato público tomada por uma autoridade adjudicante devido a deficiências significativas verificadas na sua execução impede a autoridade adjudicante que lança um novo concurso de efetuar qualquer apreciação, na fase da seleção dos proponentes, sobre a fiabilidade do operador a que essa resolução diz respeito.

(...)

31. Em quarto lugar, nos termos do artigo 57.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24, **as autoridades adjudicantes devem poder excluir um operador económico «a qualquer momento do procedimento»** e não apenas após um órgão jurisdicional ter proferido a sua sentença, o que constitui um indício adicional da vontade do legislador da União de permitir à autoridade adjudicante efetuar **a sua própria apreciação** dos atos que um operador económico cometeu ou omitiu, antes ou durante o procedimento de contratação, numa das situações referidas no artigo 57.º, n.º 4, desta diretiva (...).



(...)

34. Ora, como foi salientado no n.º 28 do presente acórdão, resulta da redação do artigo 57.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24, que o legislador da União entendeu atribuir à autoridade adjudicante, e só a esta, na fase da seleção dos proponentes, a tarefa de apreciar se um candidato ou um proponente deve ser excluído de um procedimento de contratação.

(...)

38. Com efeito, o poder de apreciação que o artigo 57.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24 confere à autoridade adjudicante fica paralisado pela simples impugnação judicial, por um candidato ou proponente, da resolução de um contrato público anterior de que o mesmo era signatário, ainda que se tivesse afigurado que a sua conduta mostrou deficiências suficientes para justificar essa resolução.

(...)

42. Atendendo ao exposto, há que responder à questão submetida que o artigo 57.º, n.º 4, alíneas c) e g), da Diretiva 2014/24 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional ao abrigo da qual a impugnação judicial da decisão de resolver um contrato público tomada por uma autoridade adjudicante devido a deficiências significativas verificadas na sua execução impede a autoridade adjudicante que lança um novo concurso de efetuar qualquer apreciação, na fase da seleção dos proponentes, sobre a fiabilidade do operador a que essa resolução diz respeito.

(...)"

23. Mas verdadeiramente a questão essencial na situação *sub judice* é outra – *rectius* outras - e prende-se, com **a tempestividade do pedido de relevação do impedimento e sua admissibilidade no caso concreto, no que se reconduz a uma questão de natureza procedimental (e, em caso da admissibilidade deste, caberá posteriormente apreciar da validade da aceitação da relevação).**

24. O que agora se discute é se, em sede de reclamação administrativa, poderia a B... requerer a relevação do impedimento, nos termos descritos no art. 55.º-A do CCP (e se tal mecanismo poderia ser atendido pelo Recorrido B...).

25. A Autora e ora Recorrente A... imputa erro de julgamento de direito ao acórdão recorrido, por neste se ter entendido que nem na lei da contratação pública, nem das peças concursais, se pode extrair a existência de um qualquer momento de caducidade temporal ou procedimental para a invocação ou declaração da existência de impedimento, nem para o exercício do direito a requerer a relevação do impedimento.

26. Sustenta a Recorrente que era sobre a concontratada que recaía o ónus de comunicar à entidade adjudicante não apenas a verificação do impedimento, resultante de anterior aplicação de multa, mas também quaisquer medidas de “*self-cleaning*”, susceptíveis de conduzir à relevação desse impedimento, ao abrigo do artigo 55º-A do CCP. Como também defende que a concontratada deveria proceder a tal comunicação logo que apresentou a



proposta, através do preenchimento do DEUCP, que, obrigatoriamente, integra os documentos da mesma. Conclui, pois, que a contrainteressada ocultou à entidade adjudicante o seu impedimento durante o procedimento pré-contratual, apenas tendo requerido a relevação do mesmo quando foi notificada para se pronunciar em sede de audiência prévia.

27. Em síntese, importa indagar da eventual existência de uma preclusão procedimental no momento da audiência prévia, no caso de o impedimento não ter sido declarado com a proposta e de nesse momento não ter sido apresentada justificação e/ou medidas de “*self-cleaning*”, susceptíveis de conduzir à relevação desse impedimento, ao abrigo do artigo 55.º-A do CCP. (Refere José Azevedo Moreira, *A relevação dos impedimentos no Código dos Contratos Públicos*, in Revista @Publica, vol. 4, n.º 2, novembro de 2017, p. 126: “*a introdução do instrumento de self-cleaning produz, desde logo, um efeito atenuador da tradicional rigidez do sistema português. Se, até agora, as entidades adjudicantes não dispunham de qualquer liberdade quanto à decisão de excluir, a reforma do CCP veio prever a possibilidade de os efeitos impeditivos serem afastados.*”)

28. Dispõe o referido art. 55.º-A do CCP - que consagra um mecanismo que permite o afastamento de efeitos jurídicos produzidos por circunstâncias que obstam a que um operador económico se possa apresentar a um procedimento de formação de contratos públicos (art. 55.º) -, o seguinte:

Artigo 55.º-A - Relevação dos impedimentos

1 - O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior aplica-se sem prejuízo dos regimes de regularização de dívidas fiscais e dívidas à Segurança Social em vigor.

2 - O candidato ou concorrente que se encontre numa das situações referidas nas alíneas b), c), g), h) ou l) do n.º 1 do artigo anterior **pode demonstrar** que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua **idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, nomeadamente através de:**

a) *Demonstração de que ressarciu ou tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou falta grave;*

b) *Esclarecimento integral dos factos e circunstâncias por meio de colaboração ativa com as autoridades competentes;*

c) *Adoção de medidas técnicas, organizativas e de pessoal suficientemente concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.*



3 - Tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, **a entidade adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento.**

4 - As sanções de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham sido aplicadas, ou consideradas válidas mediante decisão transitada em julgado, não são passíveis de relevação nos termos do presente artigo.

29. Ora, lido o preceito na sua integralidade, **é manifesto que dele não consta qualquer limite temporal ou fase do procedimento para a apresentação do pedido de relevação dos impedimentos.**

30. **Como também as peças do procedimento são omissas sobre a matéria.**

31. Neste capítulo, de igual passo ao anteriormente por nós feito, impõe-se convocar a jurisprudência do TJUE, concretamente no **acórdão RTS, proferido em 14.01.2021, no processo C-387/19**, a propósito do art. 57.º, n.ºs 5 e 6 da Diretiva 2014/24/EU (jurisprudência acolhida no acórdão recorrido).

32. Neste aresto afirmou-se, em síntese útil para estes autos, o seguinte:

“(…)

25. Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma prática de um Estado-Membro segundo a qual, no momento da apresentação do seu pedido de participação ou da sua proposta no âmbito do procedimento de contratação pública, o operador económico em causa é obrigado a fornecer espontaneamente a prova das medidas corretivas tomadas para demonstrar a sua fiabilidade não obstante a existência, a seu respeito, de um motivo de exclusão facultativo referido no artigo 57.º, n.º 4, dessa diretiva, quando essa obrigação não resulte da regulamentação nacional aplicável nem dos documentos do concurso.

26. A este propósito, em primeiro lugar, importa recordar que, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24, **qualquer operador económico a quem, nomeadamente, diga respeito um dos motivos de exclusão facultativos referidos no artigo 57.º, n.º 4, dessa diretiva pode fornecer provas de que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua fiabilidade, precisando-se que, se essas provas forem consideradas suficientes, o operador económico em causa não pode ser excluído do procedimento de contratação por esse motivo.** Esta disposição introduz, assim, **um mecanismo de medidas corretivas (self-cleaning) ao conferir um direito aos operadores económicos que os Estados-Membros devem garantir quando transpõem a referida diretiva, no respeito das condições nesta estabelecidas (...).**



27. Há que salientar que **nem a redação do artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24 nem o considerando 102 dessa diretiva precisam de que forma nem em que fase do procedimento de contratação pode ser fornecida a prova das medidas corretivas.**

28. Nestas condições, há que salientar que, à luz apenas da redação do artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24, a possibilidade deixada aos operadores económicos de fornecerem a prova das medidas corretivas tomadas **pode ser exercida tanto por sua iniciativa como por iniciativa da autoridade adjudicante, do mesmo modo que pode ser exercida tanto no momento da apresentação do pedido de participação ou da proposta como numa fase posterior do procedimento.**

29. Esta interpretação é corroborada pelo objetivo prosseguido pelo artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24. Com efeito, ao prever que qualquer operador económico deve poder fornecer a prova das medidas corretivas, esta disposição visa sublinhar a importância atribuída à fiabilidade do operador económico, bem como assegurar uma avaliação objetiva dos operadores económicos e uma concorrência efetiva (v., por analogia, Acórdão de 11 de junho de 2020, Vert Marine, C-472/19, EU:C:2020:468, n.º 22). Ora, este objetivo pode ser alcançado quando a prova das medidas corretivas é fornecida, em qualquer fase do procedimento que precede a tomada de decisão da adjudicação, uma vez que o essencial é que o operador económico tenha a possibilidade de invocar e de fazer examinar as medidas que, em seu entender, permitem remediar um motivo de exclusão que lhe diz respeito.

30. Esta interpretação é igualmente corroborada pelo contexto em que se inscreve o artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24. A este respeito, há que recordar que, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 7, dessa diretiva, **as condições de aplicação desse artigo e, portanto, do seu n.º 6 devem ser especificadas pelos Estados-Membros tendo em conta o direito da União. Ora, no âmbito do poder de apreciação de que dispõem na determinação das modalidades processuais do artigo 57.º, n.º 6, da referida diretiva (v., por analogia, Acórdão de 11 de junho de 2020, Vert Marine, C-472/19, EU:C:2020:468, n.º 23), os Estados-Membros podem prever que a prova das medidas corretivas deve ser fornecida espontaneamente pelo operador económico em causa no momento da apresentação do seu pedido de participação ou da sua proposta, tal como podem igualmente prever que essa prova pode ser fornecida depois de esse operador económico ter sido formalmente convidado a fazê-lo pela autoridade adjudicante numa fase posterior do procedimento.**

(...)

32. Assim sendo, as disposições que figuram no artigo 59.º da Diretiva 2014/24, relativas ao DEUCP, **não se opõem a que os Estados-Membros decidam, no âmbito do poder de apreciação recordado no n.º 30 do presente acórdão, deixar à autoridade adjudicante a iniciativa de pedir a prova das medidas corretivas posteriormente à apresentação do pedido**



de participação ou da proposta, ainda que o pedido de participação ou a proposta seja acompanhado de um DEUCP.

33. Decorre da interpretação literal, teleológica e sistemática do artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24, conforme resulta dos n.ºs 27 a 30 do presente acórdão, que esta disposição não se opõe a que a prova das medidas corretivas seja fornecida pelo operador económico em causa, por iniciativa própria ou a pedido expreso da autoridade adjudicante, nem a que o seja no momento da apresentação do pedido de participação ou da proposta ou numa fase posterior do procedimento de contratação. [sublinhado nosso]

34. Em segundo lugar, importa precisar que, como resulta do artigo 57.º, n.º 7, da Diretiva 2014/24, os Estados-Membros são obrigados, quando determinam as condições de aplicação desse artigo 57.º, a ter em conta o direito da União. Em particular, devem observar não só os princípios de contratação estabelecidos no artigo 18.º da Diretiva 2014/24, entre os quais figuram, nomeadamente, os princípios da igualdade de tratamento, da transparência e da proporcionalidade, mas também o princípio do respeito pelos direitos de defesa, que, como princípio fundamental do direito da União, do qual o direito de ser ouvido em qualquer procedimento faz parte integrante, é aplicável sempre que a Administração se propõe adotar um ato lesivo dos interesses de uma pessoa, tal como uma decisão de exclusão adotada no âmbito de um procedimento de contratação (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Prequ' Italia, C-276/16, EU:C:2017:1010, n.os 45 e 46 e jurisprudência referida).

35. Nestas condições, importa antes de mais recordar, por um lado, que, por força do princípio da transparência, todas as condições e modalidades do procedimento de adjudicação devem ser formuladas de forma clara, precisa e unívoca no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, para que todos os operadores económicos razoavelmente informados e normalmente diligentes possam compreender o seu alcance exato e interpretá-las da mesma maneira (Acórdão de 14 de dezembro de 2016, Connexion Taxi Services, C-171/15, EU:C:2016:948, n.º 40 e jurisprudência referida). Por outro lado, o princípio da igualdade de tratamento exige que os operadores económicos interessados num contrato público disponham das mesmas possibilidades na formulação das suas propostas, saibam exatamente quais os condicionalismos do procedimento e tenham a real garantia de que as mesmas exigências valem para todos os concorrentes (Acórdão de 14 de dezembro de 2016, Connexion Taxi Services, C-171/15, EU:C:2016:948, n.º 39 e jurisprudência referida).

36. Daqui resulta que, quando um Estado-Membro preveja que a prova das medidas corretivas só pode ser fornecida espontaneamente pelo operador económico no momento da apresentação do pedido de participação ou da proposta, sem que esse operador possa fornecer essa prova numa fase posterior do procedimento, os princípios da transparência e da igualdade de tratamento exigem, como salientou o advogado-geral, em substância, nos n.ºs 66 e 67 das suas conclusões, que os operadores económicos sejam abertamente informados dessa obrigação, com antecedência, de forma clara, precisa e unívoca,



quer essa informação resulte diretamente dos documentos do concurso ou de uma remissão, nesses documentos, para a regulamentação nacional pertinente. [sublinhado nosso]

(...)

40. Nestas condições, e sem prejuízo da obrigação que incumbia às recorrentes no processo principal, por força dos requisitos de transparência e de lealdade, de informar a autoridade adjudicante das faltas profissionais graves que tinham cometido no âmbito da execução de contratos anteriores adjudicados pela mesma autoridade adjudicante, **estas recorrentes podiam razoavelmente esperar, apenas com base no artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24, que a autoridade adjudicante as convidasse posteriormente a fornecer a prova das medidas corretivas tomadas para remediar qualquer motivo de exclusão facultativo que essa autoridade pudesse assinalar.**

41. Resulta igualmente dos n.ºs 34 a 37 do Acórdão de 3 de outubro de 2019, *Delta Antrepriză de Construcții și Montaj 93* (C-267/18, EU:C:2019:826), que se refere a uma legislação nacional que não precisava se a prova das medidas corretivas devia ser fornecida espontaneamente ou não pelo operador económico nem em que fase do procedimento devia sê-lo, que, embora incumba aos operadores económicos informar a autoridade adjudicante, logo na apresentação do seu pedido de participação ou da sua proposta, da rescisão de um contrato anterior por falha grave, a autoridade adjudicante, quando declara a existência de um motivo de exclusão relacionado com tal rescisão ou com a dissimulação de informações relativas a tal rescisão, deve, no entanto, dar aos operadores em causa a possibilidade de fornecer a prova das medidas corretivas tomadas.

42. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão submetida que o artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24 deve ser interpretado **no sentido de que se opõe a uma prática por força da qual, no momento da apresentação do seu pedido de participação ou da sua proposta, um operador económico é obrigado a fornecer espontaneamente a prova das medidas corretivas tomadas para demonstrar a sua fiabilidade não obstante a existência, a seu respeito, de um motivo de exclusão facultativo referido no artigo 57.º, n.º 4, desta diretiva, quando essa obrigação não resulte da regulamentação nacional aplicável nem dos documentos do concurso.** Em contrapartida, o artigo 57.º, n.º 6, da referida diretiva não se opõe a tal obrigação sempre que esta estiver prevista de forma clara, precisa e unívoca na regulamentação nacional aplicável e for levada ao conhecimento do operador económico em causa pelos documentos de concurso"

33. Ora, e acompanhando o decidido no acórdão recorrido, deste modo a Diretiva 2014/24/EU, no seu art.º 57.º, n.ºs 5, 6 e 7, **nada estipula quanto ao momento** em que deve ser declarada ou reconhecida a existência do impedimento – designadamente o descrito na al. g) do n.º 4 do mesmo preceito –, bem assim **como nada estabelece quanto ao momento em**



que deve ser solicitado ou espoletado o mecanismo de relevação daquele mesmo impedimento.

34. **Significa isto que a invocação e prova das medidas de “self-cleaning”** tanto pode suceder por iniciativa dos próprios operadores económicos, como pode ser desencadeada pela entidade adjudicante, do mesmo modo que tanto pode ser exercida no momento de apresentação da candidatura ou proposta, como numa fase posterior do procedimento, desde que, como também observado pelo TCA Sul, em tempo útil, ou seja, em oportunidade que permita a reversão do projeto de decisão de adjudicação ou mesmo da própria decisão de adjudicação.

35. É este, igualmente, o sentido interpretativo acolhido pela Doutrina. Neste âmbito, escreve Pedro Gonçalves que se *“o momento mais adequado para a apresentação de um pedido de relevação coincide com a apresentação das candidaturas ou das propostas”*, certo é que “[n]ão obstante, parece-nos que o candidato ou concorrente deve ter possibilidade de solicitar a relevação em momento posterior, por ex., no contexto da pronúncia em audiência prévia ou porventura até em momento posterior, pelo menos nos casos em que o próprio operador económico não esteja certo da verificação de uma causa de impedimento em relação a si: eis o que pode suceder nos casos de impedimentos não automáticos, cuja verificação não é objetiva e depende de uma avaliação da entidade adjudicante (por ex., tenham sido condenados por crime que afete a sua honorabilidade profissional; tenham sido objeto de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional).

A dúvida legítima sobre a existência da situação de impedimento pode justificar a ausência do pedido de relevação no momento de apresentação da proposta, bem como a declaração do operador económico de que não existem factos que o impeçam de participar no procedimento” (cfr. **Direito dos Contratos Públicos**, 6.ª ed., 2023, pp. 646-647). No mesmo sentido, José Azevedo Moreira anota que *“o legislador [do CCP] se absteve de enquadrar a relevação dos impedimentos na tramitação dos procedimentos pré-contratuais* (cfr. **A relevação dos impedimentos no Código dos Contratos Públicos**, in Revista @Publica, vol. 4, n.º 2, novembro de 2017, p. 144).

36. Assim, a relevação dos impedimentos constituirá um **mecanismo de reação** contra a possível exclusão face à verificação de uma situação impeditiva. Nada impedirá que o pedido de relevação possa ser suscitado com a proposta, mas também nada o imporá; nenhuma norma obriga o operador económico impedido a suscitar a relevação com a apresentação da proposta ou da candidatura.

37. E na ausência de qualquer norma específica, até se poderá aceitar como “normal” que a relevação será usualmente suscitada no âmbito da audiência prévia na sequência da notificação do relatório preliminar. Como já anteriormente referido, de acordo a jurisprudência do TJUE, o direito da UE opõe-se a que ocorram situações de exclusão automática (Idem, a jurisprudência do TJUE enumerada no acórdão recorrido: acórdãos Delta Antrepriza, de 3.10.2019 no processo C-267/18, Tim SpA, de 30.01.2020 no processo C-395/18, Rad Service, de 3.06.2021 no processo



C210/20 e HSC Baltic, de 26.01.2023 no processo C-682/21. Em todos estes é afirmada a regra do afastamento do carácter automático na verificação da existência de impedimento decorrente da prática de ilícitos contratuais pretéritos, por tal se apresentar incompatível com o princípio da proporcionalidade e inviabilizar, de certo modo, a operatividade do mecanismo de *self-cleaning*).

38. E a relevação pode ser suscitada **quer antes do ato de adjudicação quer depois**. O facto de um concorrente não ter sido excluído do procedimento e ter ficado graduado em primeiro lugar, não significa que tenha necessariamente de celebrar o contrato, de acordo com o que resulta dos artigos 87.º e 87.º-A do CCP, conjugados com as situações elencadas no artigo 55.º, n.º 1.

39. Não assiste, portanto, razão à Recorrente – por tal conclusão não ter o mínimo de respaldo na lei - quando alega que a relevação dos impedimentos ao abrigo do disposto no artigo 55.º-A do CCP apenas é admissível aquando da apresentação da proposta, pelo que, passado esse momento, o presumível impedido não poderia mais requerer o relevamento, nem poderia a entidade adjudicante relevar o impedimento ao abrigo do mesmo artigo 55.º-A do CCP.

40. Como vimos de explicitar, não só o artigo 57.º da Diretiva 2014/24 não impõe qualquer momento para a apresentação do pedido de relevamento de impedimentos - **só se pode considerar que haja um momento efetivo para a apresentação de tal pedido quando a legislação nacional e as peças do procedimento o estatuem de forma clara, expressa e inequívoca, o que, manifestamente não sucede quanto ao artigo 55.º-A do CCP**, nem quanto às peças do procedimento subjacente aos presentes autos -, como de acordo com o TJUE, terá sempre de ser dado ao visado a possibilidade de se defender, apresentando as suas razões de facto e de direito.

41. Ora, *in casu*, nem o artigo 55.º-A do CCP, nem qualquer norma das peças do procedimento, de acordo com o probatório fixado, impunham qualquer momento procedimental ou prazo para a apresentação de pedidos de relevamento de impedimentos.

42. Por outro lado, no caso dos autos, face ao que ficou assente, nomeadamente por referência à impugnação judicial da multa contratual de referência, admite-se que a B... **tinha razões para crer na inexistência de impedimento no momento em que apresentou a sua posposta ao procedimento concursal e no momento da audiência prévia**, em atenção ao julgado no TCA Sul em 24.09.2020, no processo n.º 807/19.5BELRA, em que se discutiu, precisamente, se a B... estava afetada por um impedimento decorrente dos mesmos factos dos que estão em apreciação nos presentes autos (cfr. pontos U, V, W, AA, CC, DD, EE, HH, KK e LL do probatório). **Sendo assim, tal como concluído no acórdão recorrido, não é de atender a uma eventual imputação de falsas declarações, até porque a problemática em exame nos autos não cabe na previsão da al. m) do n.º 2 do art. 146.º do CCP, mas na al. c) do mesmo preceito.**



43. Não se desconhece o acórdão do TCA Sul de 29.11.2022, tirado no processo n.º 1983/21.2BELSB-A e que o recurso de revista do mesmo interposto ao abrigo do art. 150.º do CPTA não foi admitido pelo acórdão de 9.02.2023, proferido em formação preliminar. O mesmo sucedendo com o acórdão deste STA de 4.04.2024, proferido no processo n.º 1467/23.4BELSB-A, que a Recorrente convoca em sua defesa.

44. Porém, não só no processo 1983/21.2BELSB-A a questão da oportunidade da relevação não integrava o núcleo fundamental da causa de pedir – no mesmo discutiu-se a admissibilidade da aplicação prevista na alínea l) do artigo 55.º do CCP por factos não imputáveis à entidade sancionada -, como, no que se refere a essa mesma questão, o citado acórdão do TCA Sul limitou-se a proferir uma afirmação categórica de que *“no momento em que pretendeu efectuar o pedido de relevação do impedimento ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 55.º-A do CCP, já não era possível fazê-lo, por ultrapassagem do momento procedimental próprio para o efeito (o da apresentação das propostas), o que faz claudicar o segundo e último ataque que dirigiu à sentença recorrida, e conduz à improcedência do presente recurso”* (sic). Ou seja, nada adiantou a este propósito, para além disto. Sendo que o acórdão deste STA que não admitiu a revista, também não abordou especificamente tal questão.

45. De igual modo, no processo n.º 1467/23.4BELSB-A (providência cautelar), o que verdadeiramente se afirmou neste STA foi isto:

“Cremos, pois, que o n.º 2 do artigo 55.º-A obriga, num primeiro momento, à identificação das finalidades subjacentes aos impedimentos passíveis de relevação, para depois, numa segunda fase, se poder proceder à avaliação se, face aos fundamentos e medidas apresentadas e adoptadas pelo interessado, se justifica a sua exclusão do procedimento; de onde se extrai que a presente norma espelha o critério que entronca na origem do instituto self-cleaning: ou seja, o reconhecimento de que, em determinadas circunstâncias, a exclusão do procedimento adjudicatório se pode mostrar desproporcional, para obter os objectivos subjacentes aos impedimentos (ou não).

(...)

Quer dizer, neste segundo caso os Estado-Membros podem incorporar o impedimento no direito interno em termos facultativos ou em termos vinculativos para as suas entidades adjudicantes.

Ora, quanto a este último aspeto, é de assinalar que aos fundamentos de exclusão facultativa acolhidos no CCP o legislador português fez corresponder um dever de afastar o interessado impedido do procedimento. A verificação de qualquer dos impedimentos enumerados no artigo 55.º do CCP - enunciado que integra também as exclusões facultativas na Directiva - impõe à entidade adjudicante a exclusão do operador atingido.

Neste sentido, a introdução do instrumento de self-cleaning produz, desde logo, um efeito atenuador da tradicional rigidez do sistema português. Se, até agora, as entidades adjudicantes não



dispunham de qualquer liberdade quanto à decisão de excluir, a reforma do CCP veio prever a possibilidade de os efeitos impeditivos serem afastados».

Ou seja, com a Directiva 2014/24/EU, o art. 55.º-A do CCP permite a relevação dos impedimentos que deve ser efectuada aquando da avaliação de propostas, em sede de relatório preliminar ou de relatório final [sublinhado nosso]”.

46. Donde, afinal também o acórdão deste STA de 4.04.2024, acolheu a tese defendida no acórdão recorrido.

47. Por outro lado, atentos os pontos X) a LL) do probatório, como destacado no acórdão recorrido, o único momento em que a aqui Recorrida B... foi expressamente notificada para se pronunciar sobre a existência de um impedimento e, nessa sequência, indicar (querendo) as medidas corretivas e requerer a relevação do impedimento, sucedeu no seguimento da apresentação da reclamação administrativa pela ora Recorrente A..., em que esta impugna a adjudicação com fundamento no aludido impedimento da B.... Tendo a questão do impedimento sido suscitada perante a B... apenas após essa reclamação administrativa, **então apenas a partir desse momento poderia a mesma ter-se pronunciado sobre a mesma, inclusivamente para efeitos de solicitar a relevação do impedimento à luz do artigo 55.º-A do CCP.**

48. Isto é: i) a relevação pode ocorrer em fase do procedimento posterior ao da apresentação das propostas; e ii) no caso concreto, o pedido de relevação ocorreu em momento sequencial à invocação do impedimento. Donde, ser o mesmo tempestivo.

49. Deste modo, respondendo à questão colocada no acórdão que admitiu a revista, a B... podia requerer, em sede de reclamação administrativa e na sequência desta, a relevação do impedimento ao abrigo do artigo 55.º-A do CCP. Em consequência, neste ponto tem o recurso que improceder.

50. Continuando, alega a Recorrente que a Recorrida não cumpriu o ónus que permitia a relevação do impedimento.

51. Na situação objeto dos autos, a Recorrente considera que não obstante o impedimento dizer respeito a sanções contratuais aplicadas por factos causados por outra entidade, pela circunstância de a Recorrida ter constituído um agrupamento com essa outra entidade, dada a responsabilidade solidária do agrupamento, seria igualmente responsável por adotar as necessárias medidas de “self-cleaning” e, ademais, que esta não adotou as necessárias medidas.

52. Entramos, pois, na questão relativa à admissibilidade substancial da relevação do impedimento.



53. A relevação dos impedimentos tem em vista, essencialmente, permitir-se à autoridade adjudicante fazer funcionar o princípio da proporcionalidade e alargar a concorrência.

54. E essa relevação depende, à luz dos critérios constantes do art. 55.º-A, n.º 2, do CCP, da idoneidade do candidato ou concorrente para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos. Como explica José Azevedo Moreira (cfr. ob. cit., p. 130): *“a citada norma legal reflete o juízo que se encontra na origem do instituto do self-cleaning: o reconhecimento de que, em certas circunstâncias, a exclusão do procedimento adjudicatório se mostra desproporcional. Ou seja, em função de uma “autolimpeza” levada a cabo pelo próprio interessado, a exclusão do procedimento pode revelar-se uma medida inidónea ou excessiva para atingir os objetivos subjacentes aos impedimentos”*.

55. Como afirmado pelo TJUE no **acórdão HSC BALTIC E O., de 26.01.2023**, no processo C-682/21:

“(…)

A esse respeito, refira-se antes de mais que o artigo 57.º, n.º 4, alínea g), da Diretiva 2014/24 permite excluir da participação nos processos de adjudicação de contratos públicos qualquer operador económico em relação ao qual tenham sido declaradas deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de uma obrigação essencial que lhe incumbia no âmbito de um contrato público anterior, nomeadamente, quando essas deficiências tenham dado origem à rescisão desse contrato.

Como resulta do considerando 101 dessa diretiva, o objeto e a finalidade deste motivo facultativo consistem em excluir os operadores económicos cuja fiabilidade esteja seriamente comprometida devido a um comportamento culposos ou negligente”.

56. O que já tinha sido afirmado pelo mesmo Tribunal no **acórdão Rad Service**, de 3.06.2021, no processo C-210/20, a propósito da interpretação do n.º 6 do art. 57.º da Diretiva 2014/24/EU:

“35. Ora, em primeiro lugar, o objetivo do artigo 57.º da Diretiva 2014/24, que é igualmente o prosseguido pelo seu artigo 63.º, é permitir à autoridade adjudicante assegurar-se da integridade e da fiabilidade de cada um dos proponentes e, logo, de que não há rutura do vínculo de confiança com o operador económico em causa (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de junho de 2019, Meca, C-41/18, EU:C:2019:507, n.º 29, e de 3 de outubro de 2019, Delta Antrepriză de Construcție Montaj și 93, C-267/18, EU:C:2019:826, n.º 26). É nesta perspetiva que o artigo 57.º, n.º 6, da Diretiva 2014/24, lido em conjugação com o considerando 102 desta, garante, por princípio, o direito de qualquer operador económico que se encontre numa das situações referidas nos n.ºs 1 e 4 desta disposição fornecer provas de que as medidas que tomou são suficientes para comprovar a sua fiabilidade não obstante a existência de um motivo de exclusão pertinente”.

57. Neste capítulo, o acórdão do TCA Sul recorrido referiu o seguinte:

“(...) a verdade é que a Recorrente B..., em resposta à reclamação administrativa apresentada pela Recorrida A..., emitiu pronúncia sobre a existência do impedimento agora em discussão, bem como sobre a sua relevação, pronúncia essa que foi considerada pelo Recorrente B..., como dimana da decisão de indeferimento da reclamação administrativa (cfr. pontos HH, II, KK e LL do probatório).

Com efeito, o Recorrente Município de Almodôvar decidiu que não se verificava o impedimento invocado pela Recorrida A... e, ainda que o mesmo se verificasse, deveria ser relevado, nos termos do prescrito no art.º 55.º-A, n.ºs 2 e 3 do CCP, uma vez que o contrato em questão foi integralmente cumprido, as sanções pecuniárias foram pagas pela Recorrente B... e esta Recorrente apresenta-se ao procedimento précontratual atual a título individual, ou seja, não em consórcio com a C....

E é nosso entendimento que a decisão do Recorrente Município de Almodôvar quanto à relevação do impedimento- caso o mesmo existisse- apresenta-se imaculada, visto que, o IFAP foi, de certo modo, compensado pelo atraso na execução do contrato com o pagamento das sanções pecuniárias aplicadas, sendo certo que o contrato foi integralmente executado.

Ademais, a opção da Recorrente B... em participar no vertente procedimento concursal a título individual, findando o consórcio com a C..., revela a adoção de uma medida organizativa destinada a minimizar o risco identificado de incumprimento contratual, especialmente se atentarmos na circunstância de que o atraso na execução do pretérito contrato celebrado com o IFAP deveu-se inteiramente à C... e não à Recorrente B....

Estão, portanto, satisfeitos os condicionalismos elencados nos n.ºs 2 e 3 do art.º 55.º-A do CCP para a relevação do impedimento que recai sobre a Recorrente B..., acaso o mesmo se verificasse, o que não acontece.

58. E o assim decidido é de manter, pode já adiantar-se.

59. Com efeito, em sede de relevação de impedimentos não pode nunca a entidade adjudicante deixar de ponderar se a causa do impedimento a relevar reside diretamente na concorrente ou numa terceira entidade – especialmente se, como é o caso, no procedimento *sub judice* a concorrente já não estiver agrupada com essa entidade. Isto é, para responder à questão de saber se determinado impedimento pode ser desconsiderado – ou não - face às circunstâncias específicas e à gravidade do mesmo (cfr. n.º 3 do art. 55.º-A do CCP) não pode ser ignorado se a requerente do relevamento foi quem efetivamente deu ou não causa ao impedimento e qual o seu efetivo nível de culpa no mesmo.

60. E essa matéria foi apreciada pela entidade adjudicante, tal como provado em LL) da matéria assente. Aí se ponderou que o acórdão do STA de 18.02.2021, em que estava em causa impedimento do consórcio B.../C..., “é insuscetível de produzir qualquer efeito de caso julgado neste procedimento concursal, o que só aconteceria se os consórcios tivessem concorrido a este procedimento



GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

concursal. // Que neste concreto procedimento, a B... concorreu sozinha, de forma autónoma e sem qualquer outra pessoa coletiva associada // a situação da concorrente B... não se subsumira na previsão do impedimento previsto na al. l) do n.º 1 do art. 55.º do CCP, verificando-se que o impedimento reconhecido ao agrupamento B.../C... no âmbito do processo n.º 807/19.SBELRA não deve produzir quaisquer efeitos relativamente à ora adjudicatária, a B...".

61. Do mesmo modo, foi ainda, designadamente, valorado que *"ainda que fosse considerado aplicável o impedimento invocado pela A..., constata-se que a B... vem demonstrar que: para efeitos de submissão de proposta conjunta no âmbito concurso público n.º ...17 foi celebrado e vigorava entre a B... e a C..., SA, um regulamento interno que dispunha sobre a estrutura, a organização e funcionamento do consórcio, a repartição de tarefas entre as consorciadas e os demais aspetos atinentes à execução da prestação de serviços pressuposto àquele // embora com incumprimento dos prazos de entrega por bloco e com incumprimento do prazo geral de execução do contrato, o objeto pressuposto ao contrato celebrado n.º ...17 foi na íntegra executado pelo consórcio B.../C... e toda a informação entregue ao IFAP // o atraso geral na execução do contrato (da data-limite de 15/09/2018 para 12/10/2018) foi apurado com referência à data de entrega do lote n.º 8, cuja responsabilidade de execução se mostrava acometida à C... - vide Regulamento Interno e Relatório de execução do contrato anexos"*

62. Sendo que o acórdão recorrido não deixou de assinalar que na decisão de relevamento foi tido em consideração que o contrato no qual foram aplicadas as sanções que ditaram o impedimento foi integralmente cumprido, bem como o facto de as sanções pecuniárias terem sido pagas pela Recorrida B.... O que não é controvertido.

63. Esta questão da responsabilidade solidária derivada da celebração do contrato com um consórcio – ponto em que insiste a Recorrente para motivar a existência de impedimento e a impossibilidade da sua relevação – foi abordada no referido acórdão HSC BALTIC E O. do TJUE, de 26.01.2023, no processo C-682/21, neste se consignando a seguinte doutrina:

"48. É certo que um Estado-Membro pode prever, em caso de fixação dos pressupostos de aplicação do motivo facultativo de exclusão previsto no artigo 57.º, n.º 4, alínea g), da Diretiva 2014/24, a presunção de que qualquer operador económico juridicamente responsável pela boa execução de um contrato público terá contribuído, no momento da execução desse contrato, para o desenvolvimento ou para a manutenção das deficiências significativas ou persistentes que levaram à rescisão do referido contrato. Contudo, quando esse contrato tiver sido adjudicado a um agrupamento de operadores económicos, cujos contributos individuais para essas deficiências e para os eventuais esforços feitos para as solucionar não são necessariamente idênticos, essa presunção, sob pena de prejudicar as características essenciais desse motivo facultativo de exclusão e o princípio da proporcionalidade recordado no artigo 18.º, n.º 1, dessa diretiva, deve ser ilidível.

49. Com efeito, independentemente da responsabilidade jurídica solidária dos membros desse agrupamento, a aplicação do motivo facultativo de exclusão previsto no artigo 57.º, n.º 4, alínea g), da



Diretiva 2014/24 deve basear-se no carácter culposo ou negligente desse comportamento individual. [sublinhados nossos]”

64. Ora, compulsado o probatório, nenhuma razão válida permite contrariar a conclusão alcançada pela entidade adjudicante, que alicerçada num juízo de ponderação de interesses e assente na factualidade de referência que evidenciou, entendeu que mesmo que o impedimento se verificasse sempre este seria de relevar, com a manutenção do ato de adjudicação à concorrente B....

65. Aliás, e em desenvolvimento desta questão, sempre se terá de referir que **não é procedente a afirmação** da Recorrente quando alega que a Recorrida não enumerou medidas de *self-cleaning* por si tomadas, demonstrativas da sua idoneidade para a execução de um novo contrato público, nem que não tenha apresentado um único fundamento que demonstrasse a não afetação do interesse que justifica o impedimento.

66. Como bem nota o acórdão recorrido, a Recorrida **invocou que o mesmo impedimento não existia e que, mesmo que existisse, deveria ser relevado**, nos termos do art.º 55.º-A, n.º 2 e 3 do CCP, uma vez que o contrato em questão foi integralmente cumprido, as sanções pecuniárias foram integralmente pagas pela Recorrida B... e esta apresentou-se ao procedimento pré-contratual atual a título individual (já não em consórcio com a C...).

67. E como se viu, tendo apreciado - de modo fundamentado e objetivo - as razões invocadas pela Recorrida B..., o Município de Almodôvar, enquanto entidade adjudicante, decidiu relevar o impedimento da Recorrida, no exercício de uma faculdade que lhe é legalmente conferida pelo art. 55.º-A do CCP e que ao tribunal não cabe sindicar (salvo em casos, para além da falta de fundamentação, de erro clamoroso, falta procedimental, desvio de poder ou incompetência).

68. É à entidade adjudicante que, de acordo com o disposto no art. 55.º-A, n.º 3, do CCP, cabe decidir da não relevação do impedimento tendo em consideração as medidas apontadas no n.º 2, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas do impedimento. O que caso se verificou não ocorrer, não tendo sido confirmado o impedimento.

69. O artigo 55.º-A do CCP exige o preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados, a objetivar casuisticamente pela entidade adjudicante, considerando os elementos individuais de cada operador económico e as circunstâncias específicas do caso (neste sentido, v. José Azevedo Moreira, ob. cit., p. 132); o que se entende, conforme vimos de explicitar, ter sucedido no caso concreto dos autos.”.

Continuemos.



Aqui, em bom rigor, tratamos de aplicar, além da CRP e do inevitável artigo 9.º do CC, o disposto nas seguintes disposições normativas:

-artigo 55.º/1-b) do CCP [condenação por crime que afete a honorabilidade profissional; uma das causas de impedimento de natureza não automática; as outras são as das alíneas g), h) e l)] (*“Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação”*); **porém, aqui, desde já, temos de sublinhar** que a figura da relevação como que **desapareceu** do Direito português na sequência da Lei nº 37/2015 alterada pela Lei nº 14/2022 (portanto, após o CCP), onde essencialmente se fala de registo criminal, da sua publicidade e do seu cancelamento, sem mais; .

-artigo 55.º-A/2/3/4 do CCP [*“2 - O candidato ou concorrente que se encontre numa das situações referidas nas alíneas b), c), g), h) ou l) do n.º 1 do artigo anterior pode demonstrar que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, nomeadamente através de: a) Demonstração de que ressarciu ou tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou falta grave; b) Esclarecimento integral dos factos e circunstâncias por meio de colaboração ativa com as autoridades competentes; c) Adoção de medidas técnicas, organizativas e de pessoal suficientemente concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves. 3 - Tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, a entidade adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento. 4 - As sanções de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham sido aplicadas, ou consideradas válidas mediante decisão transitada em julgado, não são passíveis de relevação nos termos do presente artigo.”*];

-artigo 57º/4-c)/5/6/7 da Diretiva nº 2014/24, com o qual a legislação interna nacional se deve compatibilizar ou conformar (como determina o n.º 4 do artigo 8.º da CRP):

“1. As autoridades adjudicantes devem excluir um operador económico da participação num procedimento de contratação se tiverem determinado, mediante verificação em conformidade com os artigos 59, 60 e 61, ou se de qualquer outro modo tiverem conhecimento de que esse operador económico foi condenado por decisão final transitada em julgado com fundamento num dos seguintes motivos:



- a) Participação numa organização criminosa, tal como definida no artigo 2.o da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;
- b) Corrupção, tal como definida no artigo 3.o da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no artigo 2, n. 1, da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, ou ainda na aceção da legislação nacional da autoridade adjudicante ou do operador económico;
- c) Fraude, na aceção do artigo 1 da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- d) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas, respetivamente, no artigo 1 e no artigo 3 da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, ou ainda instigação, cumplicidade ou tentativa de infração nos termos do artigo 4 da referida decisão-quadro;
- e) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1 da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento e do Conselho;
- f) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2 da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A obrigação de excluir um operador económico aplica-se também caso a pessoa condenada por decisão final transitada em julgado seja membro dos órgãos administrativos, de direção ou de supervisão desse operador económico ou tenha poderes de representação, decisão ou controlo nesses órgãos.

2. Um operador económico fica excluído da participação num procedimento de contratação se a autoridade adjudicante tiver conhecimento de que não cumpriu as suas obrigações em matéria de pagamento de impostos ou contribuições para a segurança social e se tal tiver sido determinado por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado e com efeito vinculativo de acordo com as disposições legais do país onde se encontra estabelecido ou do Estado-Membro da autoridade adjudicante.

Além disso, as autoridades adjudicantes podem excluir ou podem ser solicitadas pelos Estados-Membros a excluir da participação num procedimento de contratação um operador económico quando a autoridade adjudicante possa demonstrar, por qualquer meio adequado, que o operador económico não cumpriu as suas obrigações relativas ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social.

O presente número deixa de ser aplicável quando o operador económico tiver cumprido as suas obrigações pagando ou celebrando um acordo vinculativo com vista a pagar os impostos



ou contribuições para a segurança social em atraso, incluindo, se for caso disso, os eventuais juros acrescidos ou multas.

3. Os Estados-Membros podem prever uma derrogação à exclusão obrigatória prevista nos n 1 e 2, a título excecional, por razões imperiosas de interesse público, como a saúde pública ou a proteção do ambiente.

Os Estados-Membros podem igualmente prever uma derrogação à exclusão obrigatória prevista no n 2, caso a exclusão se afigure manifestamente desproporcionada, nomeadamente: quando se trata apenas de pequenos montantes de impostos ou contribuições para a segurança social que não foram pagos; ou quando o operador económico foi informado do montante exato da sua dívida (por incumprimento das suas obrigações de pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social) num momento em que não podia tomar as medidas previstas no n 2, terceiro parágrafo, antes de expirado o prazo de apresentação do pedido de participação ou, nos concursos públicos, o prazo de apresentação da proposta.

4. As autoridades adjudicantes podem excluir ou podem ser solicitadas pelos Estados-Membros a excluir um operador económico da participação num procedimento de contratação, numa das seguintes situações:

- a) Se a autoridade adjudicante puder demonstrar, por qualquer meio adequado, o incumprimento das obrigações aplicáveis a que se refere o artigo 18, n. 2;
- b) Se o operador económico tiver sido declarado em estado de insolvência ou em processo de insolvência, se os seus bens estiverem sob administração judicial ou por um liquidatário, se tiver celebrado um acordo com os credores, se as suas atividades estiverem suspensas ou se encontrarem em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- c) Se a autoridade adjudicante puder demonstrar, por qualquer meio adequado, que o operador económico cometeu qualquer falta profissional grave que põe em causa a sua idoneidade;
- d) Se a autoridade adjudicante tiver indícios suficientemente plausíveis para concluir que o operador económico celebrou acordos com outros operadores económicos com o objetivo de distorcer a concorrência;
- e) Se houver um conflito de interesses, na aceção do artigo 24, que não possa ser eficazmente corrigido por outras medidas, menos invasivas;
- f) Se houver uma distorção da concorrência decorrente da participação dos operadores económicos na preparação do procedimento de contratação, a que se refere o artigo 41, que não possa ser corrigida por outras medidas, menos invasivas;



- g) Se o operador económico tiver acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de um requisito essencial no âmbito de um contrato público anterior, um anterior contrato com uma autoridade adjudicante ou um anterior contrato de concessão, tendo tal facto conduzido à rescisão antecipada desse anterior contrato, à condenação por danos ou a outras sanções comparáveis;
- h) Se o operador económico tiver sido considerado responsável por declarações falsas ao prestar as informações requeridas para a verificação da ausência de motivos de exclusão ou o cumprimento dos critérios de seleção, tiver retido essas informações ou não puder apresentar os documentos comprovativos exigidos nos termos do artigo 59; ou
- i) Se o operador económico tiver diligenciado no sentido de influenciar indevidamente o processo de tomada de decisão da autoridade adjudicante, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no concurso, ou tiver prestado, com negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar materialmente as decisões relativas à exclusão, seleção ou adjudicação.

Não obstante a alínea b) do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem exigir ou prever a possibilidade de a autoridade adjudicante não excluir um operador económico que esteja numa das situações referidas nessa alínea, caso a autoridade adjudicante tenha determinado que o operador económico em causa será capaz de executar o contrato, tendo em conta as regras e medidas nacionais aplicáveis à continuação da atividade em situações a que se refere a alínea b).

5. As autoridades adjudicantes devem, a qualquer momento do procedimento, excluir um operador económico quando se verificar que o operador económico em causa, tendo em conta atos cometidos ou omitidos antes ou durante o procedimento, se encontra numa das situações referidas nos n. 1 e 2.

A qualquer momento do procedimento, as autoridades adjudicantes podem excluir, ou ser solicitadas pelos Estados-Membros a excluir, um operador económico quando se verificar que o operador económico em causa, tendo em conta atos cometidos ou omitidos antes ou durante o procedimento, se encontra numa das situações referidas no n. 4.

6. Qualquer operador económico que se encontre numa das situações referidas nos n. 1 e 4 pode fornecer provas de que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua fiabilidade não obstante a existência de uma importante causa de exclusão. Se essas provas forem consideradas suficientes, o operador económico em causa não é excluído do procedimento de contratação.



Para o efeito, o operador económico deve provar que ressarciu ou que tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou pela falta grave, esclareceu integralmente os factos e as circunstâncias através de uma colaboração ativa com as autoridades responsáveis pelo inquérito e tomou as medidas concretas técnicas, organizativas e de pessoal adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.

As medidas tomadas pelos operadores económicos são avaliadas tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas da infração penal ou falta cometida. Caso as medidas sejam consideradas insuficientes, o operador económico recebe uma exposição dos motivos dessa decisão.

Um operador económico que tenha sido excluído, por decisão transitada em julgado, de participar em procedimentos de contratação pública ou concessão não pode recorrer à possibilidade prevista no presente número durante o período de exclusão resultante dessa decisão nos Estados-Membros onde esta produz efeitos.

7. Os Estados-Membros devem especificar as condições de aplicação do presente artigo por meio de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e tendo em conta o direito da União. Devem, em particular, determinar o período máximo de exclusão no caso de o operador económico não ter tomado medidas, como as especificadas no n. 6, para demonstrar a sua fiabilidade. Se o período de exclusão não tiver sido fixado por decisão transitada em julgado, esse prazo não pode ser superior a cinco anos a contar da data da condenação por decisão transitada em julgado nos casos referidos no n. 1 e três anos a contar da data do facto pertinente nos casos referidos no n. 4.

É um artigo longo, mas com algumas regras claras.

Ora, **o quadro que aqui temos** é, em síntese, o seguinte:

-a empresa adjudicatária foi condenada em **2020** por um crime de fraude fiscal qualificada cometido **antes de 2015**;

-o procedimento de adjudicação (concurso público com publicação no JOUE) aqui em causa teve início em **maio de 2025**;

-o legislador português não concretizou, não abordou, a questão normatizada no n° 7 daquele artigo 57° da Diretiva de 2014; **o que significa que se aplica diretamente aquele n° 7 no ordenamento jurídico português.**

Assim considerando (i) estes factos e (ii) o disposto no artigo 57° da Diretiva (em nada contrariado por lei nacional; o que não seria lícito, aliás: artigo 8°/4 da CRP), temos de concluir que, no caso concreto, **não se trata de analisar** a possibilidade, ou o como,

ou os ónus, ou o momento procedimental do subprocedimento de “self-cleaning” ou autocorreção.

É que, respeitando o artigo 57.º da Diretiva citada, devemos concluir que em maio-junho de 2025 (já) não havia (de acordo com o artigo 57.º da Diretiva) qualquer um dos impedimentos previstos no artigo 55.º do CCP, com referência ao crime anterior a 2015 com condenação judicial em 2020.

Com efeito, o prazo de 3 anos fixado no cit. n.º 7 estava já ultrapassado quando o procedimento de adjudicação teve aqui início, quer tal prazo de três anos se conte como parece dispor a Diretiva de 2014 (desde o facto ilícito, parece) ou - como pareceria mais lógico - desde a condenação em 2020 pelo crime suscetível de afetar a honorabilidade profissional do (i) concorrente, (ii) candidato ou (iii) adjudicatário.

Ainda assim, há que dizer que não nos parece impossível entender-se que o facto pertinente de que fala expressamente o cit. n.º 7 do artigo 57.º é o da condenação (definitiva) do arguido. Mas é um ponto aqui irrelevante, pois a condenação criminal é de 2020 e este procedimento teve início em maio de 2025.

E, portanto, **nem se colocava a questão da “relevação” prevista nos n.º 2 e n.º 4 do artigo 55.º-A do CCP**. I.e., o adjudicante tinha boas razões para afirmar no início do procedimento não se encontrar em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

De facto, o impedimento (ou a causa abstrata respetiva) já não existia no mundo jurídico em maio/junho de 2025.

(cf. Pedro C. Gonçalves, *Direito dos Contratos Públicos*, 6ª edição, pp. 598 ss, pp. 637 ss e pp. 642 ss; embora não concordemos em tudo com o autor)

Finalmente, devemos referir que a presente matéria de direito e a presente matéria de facto não é idêntica à constante da Decisão n.º 55/FP/2020 desta SRMTC, nem do Relatório de Auditoria n.º 11/2022-ARF/SRMTC.

Portanto, **sob a égide do artigo 44.º da L.O.P.T.C., verifica-se** que, estando devidamente instruído e esclarecido o processo, **(i)** efetivamente existe cabimento orçamental próprio para o encargo financeiro assumido pelo referido instrumento jurídico de despesa e responsabilidade públicas; e, por outro lado, **(ii)** não se descortina no instrumento jurídico citado o incumprimento originário ou derivado dos demais comandos jurídico-legais aplicáveis.

IV.

Pelo exposto, (i) ao abrigo do artigo 73.º do E.P.A./Região Autónoma da Madeira³ e cumprindo **(ii)** as normas jurídicas extraídas dos enunciados normativos constantes dos artigos 17.º-A da Lei n.º 30/2021, 2.º, 4.º n.º 2, 8.º n.º 1, 44.º a 46.º, 80.º a 82.º, 105.º n.º 1 e 106.º n.º 1 da L.O.P.T.C., bem como **(iii)** de todos os trâmites processuais também constantes do Regulamento do Tribunal de Contas, **a SECÇÃO DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS (cfr. n.º 4 do artigo 214.º da Constituição⁴)**, com o parecer favorável do assessor, **decide:**

- Julgar procedente o requerimento ora apresentado e, assim, conceder o visto requerido.

Emolumentos legalmente devidos: 2399,00 euros.

Not. com cópia desta decisão.

Publique-se na Internet oportunamente.

S.R.M.T.C., Funchal, Região Autónoma da Madeira, 3-6-2026.

O JUIZ CONSELHEIRO



(PAULO H. PEREIRA GOUVEIA)

Participei na sessão.

O(A) Assessor(a)



³ "A apreciação da legalidade das despesas públicas é feita na Região por uma secção regional do Tribunal de Contas, nos termos da lei."

⁴ "4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei".

"Nos termos da lei" significa, obviamente, que o juridicamente fixado antes de tal expressão "nos termos da lei" se impõe totalmente, devendo a lei se limitar a concretizar o estatuído no texto constitucional. "Nos termos da lei" não significa, portanto, uma remissão ou delegação pela CRP de poderes legislativos constituintes de alteração do já fixado.

